



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10882.000118/98-45
Recurso nº : 201-112078
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.939

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, ADRIANE MARIA DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10882.000118/98-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.939

Recurso nº : 201-112078
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-74.119, de 09 de novembro de 2000, fls. 142/146:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro de 1993 a agosto de 1997.

Em sua impugnação a contribuinte alega que: (a) preliminarmente, é nulo o lançamento posto não ter sido atribuído prazo razoável para a comprovação dos recolhimentos; (b) no mérito, a lei complementar estabeleceu que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, (c) ainda no mérito, a Medida Provisória nº 1.212/95 não respeitou a anterioridade nonagesimal; (d) os juros cobrados com base na taxa SELIC não devem prosperar, pois a referida taxa trata da remuneração do mercado financeiro, o que é matéria inconfundível com a fiscal; e (e) os juros e a multa têm natureza compensatória, traduzindo em confisco.

A decisão monocrática julgou a exigência fiscal procedente, como se pode depreender dos argumentos resumidos na seguinte ementa.

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Período de Apuração: janeiro/93 a agosto/97

Cerceamento de Defesa. Contraprova.

A alegação de cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade de apresentar contraprovas, carece de fundamento, por ser a impugnação o momento de fazê-lo.

Lei Complementar 7/70. Base de Cálculo. Prazo de recolhimento. Alterações.

O art. 6. da Lei Complementar nº 07/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

O prazo de recolhimento do PIS rege-se pelas alterações promovidas pela legislação posterior aos Decretos-Leis 2445/88 e 2.449/88.

Medida Provisória. Instituição e aumento de tributo.

Medidas provisórias podem ser adotadas para instituição e aumento do tributo.

Taxa SELIC. Controle de Constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STJ.


2

Processo nº : 10882.000118/98-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.939

Exigência fiscal procedente

Irresignada, apresenta a contribuinte recurso voluntário reiterando os seus argumentos expendidos na impugnação

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Manifestando a deliberação adotada por meio do Acórdão nº 201-74.119, sintetizado na seguinte ementa:

PIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – SEMESTRALIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

Recurso parcialmente provido

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 148/184) discordando do entendimento da Câmara quanto à semestralidade do PIS. A Procuradoria advogou distinta exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, vale aclarar, quanto à base impositiva para cálculo do tributo PIS (semestralidade do PIS: prazo de recolhimento X base de cálculo).

Por meio do Despacho nº 201-344, fl. 187, o Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu dar seguimento ao Especial interposto.

A decisão ora recorrida pela Fazenda manteve parcialmente a cobrança feita ao contribuinte, e como o contribuinte não pagou nem não parcelou esse valor que lhe foi desfavorável, nem tampouco apresentou recurso especial ou contra-razões ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, a Delegacia da Receita Federal em Osasco, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 436, de 28 de março de 2000, antes do encaminhamento do processo à Delegacia de Receita Federal de origem, a saber: a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, desdobrou o presente, cadastrando em novo processo o débito mantido pelo Conselho e não questionado pelo contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 10882.000118/98-45
Acórdão nº : CSRF/02-01.939

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da base de cálculo do PIS.

Razão não assiste à reclamante, pois com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cita-se os acórdãos nº 101-87.950, ° 101-88.969, 202-15526 e 02.01.701.

Desta forma, para os períodos de apuração compreendidos entre julho de 1994 e setembro de 1995 a base de cálculo do PIS devido pela reclamante era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido quando determinou que no cálculo da exação fosse observada a sistemática da semestralidade do PIS.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

